

Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Celula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 107/11

fl. 03

PROJETO DE LEI Nº 297/11

DOCUMENTO Nº 3036711

Dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos de diversão instalados por “buffets” infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e suas revalidações, e do Alvará de Autorização e sua prorrogação, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado.
Proc. nº 62803/11

Art. 1º - Os estabelecimentos que exerçam as atividades de parques de diversões, “buffets” infantis ou similares e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação.

Parágrafo único – Aplicam-se as disposições desta Lei aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, inclusive aos instalados em áreas internas ou externas a edificação ou espaços públicos ou privados.

Art. 2º - O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação deverá ser emitido por profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP e acompanhado de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Celula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 107/11

fl. 04

Parágrafo único – O Laudo Técnico e a respectiva ART deverão ser renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, exarada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º que já se encontrem licenciados terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade responsável pela expedição da respectiva licença.

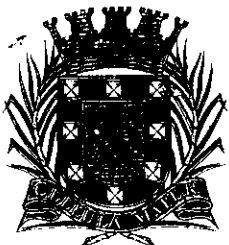
Art. 4º - Nos meses de dezembro e julho, os responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo 1º deste Decreto deverão apresentar à SECINP – Secretaria de Comércio, Indústria e Negócios Portuários, Laudo Técnico dos equipamentos, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e da respectiva ART.

Art.5º - Independentemente da apresentação do documento mencionado no art. 4º, a SECINP – Secretaria de Comércio, Indústria e Negócios Portuários fiscalizará a existência de Laudo Técnico válido, referente aos equipamentos instalados nos estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei.

§ 1º - O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão poderá ser elaborado separadamente para cada equipamento ou conjuntamente, para todos.

§ 2º - Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos do parágrafo único do artigo 2º desta Lei, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 3º - Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do artigo 2º desta Lei, mediante requerimento à autoridade competente.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cehulla Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 107/11

fl. 05

§ 4º - Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas nesta Lei deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º - O estabelecimento deverá manter no local, à disposição da fiscalização, o Laudo Técnico dos equipamentos.

Art. 7º - Ao lado dos equipamentos referidos no artigo 1º deste Decreto deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*

